

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 3979/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA ATENÇÃO BÁSICA.**

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa, pessoa jurídica de direito privado BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta o descritivo do item LANCETA PARA LANCETADORES, alega que o Termo de Referência do edital não impõe barreiras para aquisição de um tipo específico de lancetas que necessitam de um dispositivo adicional (lancetador), ressalta as normas de segurança da NR32, aumentando os riscos de acidentes e contaminações sanguíneas.

Afirma que As LANCETAS que existem no mercado que atendem a NR32 são retrateis e prontas para o descarte imediato, não necessitando do uso do LANCETADOR, o que por si só já é economicamente mais vantajoso para a administração pública.

Enfatiza ainda, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade.

Por fim, requer alteração do descritivo do ITEM (SEM NÚMERO) LANCETA PARALANCETADOR do Edital, usando como referência a LANCETA DE SEGURANÇA RETRATIL QUE ATENDA A NR32, dispensando a possibilidade de ofertar lanceta para lancetador, que necessitará de um dispositivo adicional de custo elevado para utilizá-las, visando atender com máxima eficiência, segurança e clareza a legislação vigente e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou*

*para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Por se tratar de assuntos relacionados à área técnica, enviamos o processo para a unidade competente realizar a análise da impugnação apresentada. Conforme despacho, a Secretaria demandante se posicionou de forma a não acolher a pedido da empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR, nos seguintes termos:

*“Referente ao item “LANCETA PARA LANCETADORES, 28G, COM TAMPA REMOVÍVEL, ESTERILIZADA POR RADIAÇÃO GAMA, CAIXA COM 100 UNIDADES”, a descrição atual está sendo apresentada de forma genérica, sem especificar a marca da lanceta. É importante observar que muitos pacientes que utilizam lancetas já possuem lancetadores e, em alguns casos, não utilizam o dispositivo para realizar a punção.*

*Em licitações anteriores, foi incluída a opção de lancetas retráteis, que apresentaram baixa aceitação entre os pacientes e alguns problemas de defeito. O item em questão refere-se exclusivamente à aquisição de lancetas com calibre 28G, com tampa de proteção e esterilizadas por radiação gama. Essas lancetas podem ser utilizadas em diversos procedimentos de saúde.*

*Além disso, neste pregão, não está sendo solicitado o fornecimento de lancetadores, uma vez que a gestão está interessada apenas nas lancetas com as especificações mencionadas.”*

No caso em comento, o objeto com base em análise técnica dos profissionais da saúde que atuam diretamente e diariamente com tal tecnologia, conhecem seus benefícios e resultados, bem como a padronização das unidades de saúde.

Dessa forma, verifica-se que o órgão licitante não apenas observou a legislação em vigência, como preservou a segurança dos usuários, o que afasta eventual alegação de restrições, logo não há de se falar em restrição de mercado ou omissão quanto à segurança do objeto a ser contratado, mas tão somente, o exercício do direito discricionário pautado em escolha técnica e na preocupação de manter o maior alcance dos produtos a ser disponibilizado à população.

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.345.933/0001-30.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 08 de agosto de 2024.



**Paulo Herbeth da Silva Medeiros**  
Agente de Contratação